

Mem. 09/Direx

Em 16 de março de 2016.

De: Diretor Executivo
Para: Setor de Compras
A/C Sra. Maria Tessaro

Assunto: Contratação de locadora de veículos.

1 Face a proximidade da data de vigência do contrato de locação de veículos, para atender as eventuais demandas deste CRC-ES, quanto ao transporte de Autoridades, Palestrantes, Conselheiros, Funcionários entre outros e;

2 Considerando a atual estimativa para os serviços a serem demandados por este conselho para o exercício em curso;

3 Solicito que providencie coleta de preços junto a empresas locadoras de veículos, para contratar 05 (cinco) diárias de Veículo de passeio, tipo sedan, e 07 (sete) diárias de veículo utilitário, tipo van, com capacidade para 16 (dezesseis) passageiros. Para ambos na cotação de preços devem ser considerado a disponibilização de motoristas para condução.

4 Também devem ser cotados o valor para o quilometro excedente e da hora excedente do motorista.

5 As especificações detalhadas dos veículos podem ser copiadas dos itens 1, 4, 6 e 7 do Termo de referencia que integra o Pregão Presencial 002/2014 (Processo Licitatório nº 002/2014).

Atenciosamente,



Iranilson Casado Pontes
Diretor Executivo

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Omelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

MAPA DE APURAÇÃO ESTIMATIVA DE PREÇOS

OBJETO: Despesa com locação de veículos para atendimento aos eventos a ser realizados pelo CRCES.

EMPRESAS / DIÁRIAS	Lorenzi- Van Vitória		WixVans		Calmons Locação	
	12.623.309/0001-17		20.181.594/0001-91		03.741.598/0001-68	
	Valdirene		Waldemar		Senhor Calmon	
	3218-6615		99764-7016		3349-3333	
Veiculo de Passeio (05)	R\$ 450,00	R\$ 2.250,00	R\$ 510,00	R\$ 2.550,00	R\$ 550,00	R\$ 2.750,00
Veiculo tipo Van (7)	R\$ 650,00	R\$ 4.550,00	R\$ 695,00	R\$ 4.865,00	R\$ 780,00	R\$ 5.460,00
KM excedente / Van	R\$ 2,50	R\$ 0,00	R\$ 2,75	R\$ 0,00	R\$ 3,20	R\$ 0,00
Hora excedente dos veiculos	R\$ 45,00	R\$ 0,00	R\$ 49,50	R\$ 0,00	R\$ 55,00	R\$ 0,00
VALOR COTADO:	R\$ 1.147,50	R\$ 6.800,00	R\$ 1.257,25	R\$ 7.415,00	R\$ 1.388,20	R\$ 8.210,00

Vitória-ES, 29 de março de 2016,

Maria da C. Tessaro
Assistente Administrativo
Setor de Compras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fls.: 19
Proc.: 133.2016



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
CNPJ: 12.623.309/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 16:50:25 do dia 30/12/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/06/2016.

Código de controle da certidão: **2FEA.000D.380C.48A7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fls.: 20
Proc.: 133, 2016

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 12623309/0001-17
Razão Social: LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME
Nome Fantasia: VAN VITORIA
Endereço: R PAPA JOAO XXIII 962 / RIO MARINHO / VILA VELHA / ES / 29112-346

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/03/2016 a 24/04/2016

Certificação Número: 2016032602061212883920

Informação obtida em 29/03/2016, às 11:07:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls.: 21 Página 1 de 1
Proc.: 133.0016



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 12.623.309/0001-17

Certidão nº: 29137641/2016

Expedição: 29/03/2016, às 11:07:39

Validade: 24/09/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.623.309/0001-17, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Vitória, 11 de abril de 2016.

DESPACHO

Para: Setor de Contabilidade.
A/C Sra. Soleane de Oliveira Viana

Face as informações neste contidas, autorizo a emissão de empenho no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em favor da firma LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, referente a serviços de locação de veículos, conforme mapa de apuração de preços.

A despesa correrá pelo projeto 5012, conta 6.3.1.3.02.01.006.


Iranilson Casado Pontes
Diretor Executivo

Memorando nº. 012 /2016/SEC/CRCES.

Em 12 de abril de 2016.

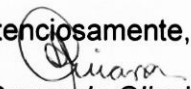
De: Setor de Contabilidade

Para: Diretoria Executiva – Sr. Iranilson Casado Pontes.

Assunto: **Resposta ao Despacho – Processo C16-2016/000133 – Lorenzi Locadora de Veículos Ltda.**

1. Em resposta ao despacho juntado à folha 19 do Processo C16-2016/000133, encaminhamos anexo a Nota de Empenho nº 289, em favor de Lorenzi Locadora de Veículos Ltda, no valor global de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), conforme solicitado.

Atenciosamente,


Soleane Souza de Oliveira Viana
Contadora CRCES 015000/O

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ES
Sistema de Controle Orçamentário
NOTA DE EMPENHO

Fls.: 02
Proc.: 2016/1133

Data : 12/04/2016

Hora : 12:05

Nº Empenho	Data do Empenho	Tipo do Empenho	Processo	Nº. Reserva	Exercício
289	11/04/2016	ESTIMATIVA	2016/000133	308	2016

Conta de Despesa	Descrição da Conta	Projeto	SubProjeto
6.3.1.3.02.01.006	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	5012 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO	5012 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E

Número do Evento	Descrição do Evento
1131	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA

Fls.: 31
Proc.: 133/2016

Dados da Modalidade (Fundamentação Legal)		
Modalidade	Complemento	Número
Pesquisa de Preços	Lei 8666/93, art. 24, inc II, c/c art 26	002/2014

Favorecido	
Nome : LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME	CNPJ / CPF : 12.623.309/0001-17
Endereço : RUA PAPA JOÃO XXIII, Nº 962	Bairro : RIO MARINHO
CEP : 29112346	Cidade : VILA VELHA
Banco :	UF : ES
	Conta :

Histórico do Empenho	Qtde Parcelas	Valor Unitário	Valor Total Empenhado
LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS DO CRCS.	999	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00

Valor por Extenso
Seis Mil, e Oitocentos Reais.

Dotação Orçamentária	Empenhos Acumulados	Valor deste Empenho	Saldo Atual
R\$ 6.997,04	R\$ 0,00	R\$ 6.800,00	R\$ 197,04

VITÓRIA, 11 de Abril de 2016

Haroldo Santos Filho
Presidente
ES-008910/O

Soleane Souza de Oliveira Viana
Contadora
ES-015000/O

MEMORANDO Nº 09/ASSAJUR

Vitória/ES, 28 de abril de 2016.

De: **ASSESSORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

Para: **DIRETOR EXECUTIVO DO CRCES**

Ref.: Proc. Nº C16 2016/00013/ LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS

Ilustre Diretor,

Segue Parecer Jurídico anexo, o qual conclui pela possibilidade jurídica da contratação desejada, contendo recomendações quanto à análise jurídica acerca de contratações por dispensa em razão do valor e a utilização do expediente da carta contrato, nos termos do artigo 62, da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,


Nicolau Angelo dos Santos Caliman
Assessor para Assuntos Jurídicos /CRCES
OABES 7959

PARECER JURÍDICO/CRCES/ Nº 28/2016**Ref.: autos nº. C18 2016/000133**

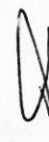
EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Consulta Quanto à Emissão de Parecer Jurídico nas Contratações de Pequeno Valor, no que tocante ao artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. Substituição do Instrumento de Contrato por Carta Contrato. Artigo 62 da Lei de Licitações. Princípio da Economicidade. Suscitação de Dúvidas. Análise do Mérito. Possibilidade Jurídica. Recomendações.

01. Trata-se de solicitação com o objetivo de se obter análise jurídica acerca de pretensa contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, acerca da obrigatoriedade de análise jurídica na hipótese de contratação de pequeno valor, bem como a possibilidade de substituir o instrumento contratual por carta contrato.

02. Constan destes autos os seguintes documentos: Memorando Direx 09/2016; Termo de Referência nº 07/2016; Mapa de Apuração/Estimativa de Preços; propostas de empresas do ramo do serviço a ser contratado; Certidões fls. 19/21; Informação quanto à disponibilidade orçamentária (fl. 22); Nota de Alteração de Empenho (fl. 27); Memorando nº 012/2016; Memorando 017/2016; Memorando SGC nº 017/2016, dando conta de manifestação do Setor de Gestão de Contratos quanto a necessidade de prévia análise jurídica acerca da contratação pretendida e da instrumentalização do respectivo contrato.

É o que há de mais relevante para relatar, sem mais delongas, passo à análise jurídica.

03. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, em caráter eventual, para o transporte de autoridade, palestrantes, conselheiros e funcionários em serviços.



04. Cumpre consignar, por oportuno, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, confrontados em face do ordenamento jurídico em vigor, não cabendo adentrar em questões alusivas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Gestor do Conselho Regional de Contabilidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária.

05. Como é cediço, o mandamento constitucional, no que respeita às contratações efetuadas no âmbito da Administração, impõe processamento mediante licitação (Art. 37, inciso XXI, da CF).

06. Todavia, o próprio dispositivo constitucional em comento adverte expressamente “(...) **ressalvados os casos especificados na legislação**”, os quais seriam passíveis de contratação sem a observância da regra geral.076. Com efeito, a Lei nº. 8666/93, em seu artigo 24, inciso II, contemplou hipóteses de dispensa de licitação para serviços e aquisições conforme limite de valor:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II d artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

07. Vale lembrar, que a Lei em referência enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, devendo a relação elencada ser tomada como taxativa.

08. Na situação vertente, indaga-se se as contratações de pequeno valor impõem a manifestação dos órgãos jurídicos, na forma do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

09. No âmbito da Advocacia Geral da União, que também desempenha atividade de assessoria quanto às contratações da União Federal, reconhece-se expressamente, a sua competência para **emitir parecer jurídico em todos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.**

10. No entanto, depois de travar um profundo debate acerca do tema, se entendeu no sentido de excepcionar a obrigatoriedade de parecer jurídico, nos casos de dispensa, apenas aqueles procedimentos que estariam enquadrados no art. 24, I e II, da Lei de Licitações, ou seja, os de pequeno valor, com a edição da Orientação Normativa 46/2014, nos seguintes termos:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

11. O Egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão **2.121/2010-Plenário**, quando do voto do eminente Ministro Relator **Benjamim Zymler**, se manifestou no sentido de que o parecer jurídico nas hipóteses do inciso VI do artigo 38, da Lei 8666/93 seria facultativo, exceto nos casos alusivos às situações elencadas no parágrafo único daquele artigo, *verbis*:

“(...) 12. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.584-I/DF, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, a atuação do gestor fica condicionada ao exame e à aprovação prévios da assessoria jurídica no que tange às minutas dos editais e dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (parágrafo único do dispositivo citado), o que torna possível a responsabilização dos pareceristas jurídicos nessas hipóteses, quando a ação do administrador se vincula à sua manifestação, imprescindível para a validade do ato.

13. A compulsoriedade legal, no entanto, não alçada os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, ao art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e à aprovação dos assessores jurídicos. Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldado em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo.

14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação."

12. Desse modo, o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União segue a linha de que o inciso VI do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos não estabelece imposição quanto à emissão de parecer jurídico em sede de dispensa de licitação, especialmente no tocante às contratações de pequeno valor.

13. A Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹**, com a didática que lhe é peculiar, posiciona-se no sentido de que o tratamento específico estabelecido na lei é plenamente justificável, porquanto a licitação já abarca atos rígidos e formais, os quais não seriam razoáveis aplicá-los com por mero apego ao excesso de formalismo. Assim, cumpre destacar suas lições:

"No caso do art. 38, parágrafo único, só falou em minutas de editais, não havendo razão para adotar-se uma interpretação ampliativa com relação a um dispositivo que contém exigência de ordem puramente formal.

Em segundo lugar, é aceitável a diferença de tratamento precisamente porque os convites envolvem contratos de menor valor e, por isso mesmo, estão sujeitos a menos formalidades durante o procedimento.



1- Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. In *Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos*. Malheiros Editores, 5ª edição, páginas 164/165.

(...) também não existe obrigatoriedade de serem submetidos à assessoria jurídica todas as cartas-contrato, notas de empenho, autorizações de compra e ordens de serviços referidas no art. 62.(...)

Os formalismos da Lei n. 8666 já são, por si só, bastante severos; por isso mesmo, a interpretação dos dispositivos legais que os estabelecem deve ser restrita, de modo a evitar os formalismos excessivos que superem a própria previsão do legislador. Aplica-se aqui, na interpretação da lei, o princípio da razoabilidade, segundo o qual os meios devem ser proporcionais em relação aos objetivos a atingir (...)"

14. Na mesma linha de intelecção extrai-se o entendimento Jossé Torres Pereira Júnior ² :

"No que tange ao parecer jurídico ou técnico (art. 38, inc. VI), o Tribunal de Contas da União não os apresenta no roteiro prático das etapas que devam ser observadas pela Administração, quando a contratação tem como fundamento os incs. I e II do art. 24.

Prescindível o parecer jurídico em razão da celeridade conferida a essas contratações, cujas características são a simplicidade do objeto, o reduzido valor, a racionalidade exigida para o procedimento e a utilização de instrumento contratual simplificado, como nota de empenho, autorização de serviços e outros equivalentes.

Em princípio, não se remeterá o processo à assessoria jurídica e/ou ao setor ou agente competente para elaboração de pareceres, jurídico e/ou técnico. O que não obsta que o administrador público prefira contar com tais subsídios jurídicos ou técnicos quando, em situações especiais, o objeto apresentar incomum dificuldade de configuração, nada obstante ser reduzido o seu valor estimado."

15. De certo, além da razoabilidade citada por Di Pietro, tal posição também repousa no princípio da eficiência, contemplado no artigo 37 da Carta Política vigente. Nesse sentido, cabe transcrever o magistério de José Afonso da Silva:

2- Pereira Júnior, Jessé Torres e Dotti – Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Fórum, 2ª Edição, páginas 288/303.

“Introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe a menor custo. (...) Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores.”³

16. Cabe, ademais, uma ponderação acerca do princípio da economicidade, trata-se de uma análise da correlação entre o custo e benefício de contratação, no intuito de se obter, a partir do menor dispêndio, o melhor resultado. Logo, em um eventual cotejo entre esta premissa e o princípio da legalidade, em regra, prevalece o último.

17. Volvendo ao postulado da eficiência, a propósito, veja-se a bem sucedida lição de Marilene Talarico M. Rodrigues ⁴:

“A eficiência da administração representa a aplicação de procedimentos a partir da lei, que possam ter o máximo de resultados e encontra íntima relação com o princípio da proporcionalidade, representando um instrumento de controle e adequação dos meios aos fins. A eficiência, assim, revela-se pela razoabilidade do método, pela proibição do excesso e pela proporcionalidade no agir da administração. O Princípio da Eficiência, assim, apresenta-se como elemento normativo que impõe ao agente público uma atuação voltada à utilização mais racional dos recursos disponíveis, precedida de planejamento e organização, objetivando o alcance de melhores resultados institucionais, sem se descuidar da finalidade essencial da Administração Pública, que é o atendimento ao interesse público.”

18. Com efeito, uma leitura da Lei 8.666/93 à luz dos princípios regedores da Administração Pública, impõe um posicionamento proporcional e adequado no que se refere às contratações do Poder Público, que, via de regra, deve obedecer a um procedimento licitatório. Mas, como exceção, em algumas situações previstas na própria Lei, de forma exaustiva, há a possibilidade afastar procedimentos inconciliáveis especialmente com a eficiência.

3- Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores, pág. 671

4- RODRIGUES, M. T. M. Princípio da eficiência em matéria tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária.

19. Diante de tais apontamentos, assinale-se, portanto, que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, a Lei n. 8.666/1993, já se definiu um procedimento simplificado, inclusive se analisados a partir de uma combinação com o artigo 26 da citada Lei. Contudo, tal interpretação, à primeira vista, não se estende aos demais incisos do artigo 24.

20. Assim, levando em linha de conta a aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, é forçoso reconhecer que a manifestação jurídica, não obstante recomendável, não é obrigatória nas contratações cujo valor não exceda os limites fixados para fins de dispensa, exceto quando houver minuta do contrato sem padronização, ou na hipótese de suscitação de dúvida de ordem jurídica acerca do assunto.

21. De outra parte, trata-se de uma faculdade, pois o gestor sempre poderá solicitar a análise jurídica prévia a fim de obter maior segurança quanto à prática de seus atos e efetivação de seus objetivos, inclusive, estabelecer regra interna nesse sentido.

22. No tocante à indagação quanto à possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros expedientes hábeis, especialmente a carta contrato, cumpre trazer à colação o disposto no **artigo 62 e seus parágrafos 1º, 2º e 4º**, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".



23. Como se vê, a resposta a tal suscitação se extrai do próprio texto legal, de maneira a possibilitar substituir o termo de contrato por carta contrato, nota de empenho de despesa e outros instrumentos eficientes.

24. No entanto, se faz necessária a observância de certos requisitos, quais sejam: **a uma**, que as dispensas ou inexigibilidades tenham seus respectivos preços compreendidos no limite da modalidade convite; **a duas**, que, independentemente do valor, não resultem obrigações futuras.

25. O Tribunal de Contas de União já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto:

“Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93. ”
Acórdão 1292/Plenário.

25. Registre-se, por oportuno, que, ao estabelecer essas condicionantes à substituição do termo de contrato, o legislador pretendeu que tal hipótese somente fosse levada a efeito em situações nas quais o interesse público não pudesse vir a sofrer prejuízo. Verifica-se, portanto, que a substituição do termo de contrato, uma vez atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pela lei, também constitui em uma faculdade da Administração.

26. De outro lado, é preciso lembrar que, nos casos de contrato duradouro, se o objeto se estender a perder de vista, a ausência de um instrumento poderá resultar em um contrato sem regras, como, por exemplo, forma de pagamento, condições de garantia, obrigações da contratante, foro de eleição, dentre outras. Portanto, independentemente de amparo legal, a Administração Pública deve avaliar cada caso concreto, porquanto nem sempre será recomendável dispensar o instrumento contratual, ainda que, em tese, tal substituição seja autorizada por lei, porquanto o administrador também está atrelado ao dever da prevenção.

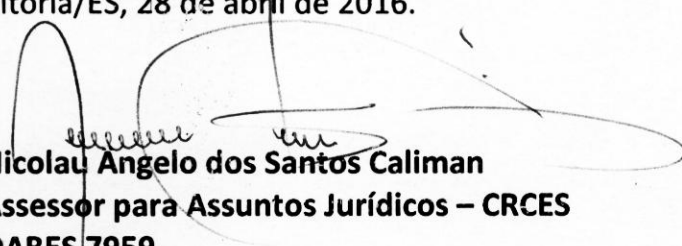


27. No caso dos autos, a dispensa de licitação se coaduna com a norma do inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, em caráter eventual, para o transporte de autoridade, palestrantes, conselheiros e funcionários em serviços. Assim, a priori, tendo em conta a eventualidade estabelecida, a depender, também, das condições básicas previstas no instrumento simplificado a ser confeccionado, não restou vislumbrado, neste momento, assunção de obrigação futura.

28. Em face de todo exposto, opino no seguinte sentido: a) a manifestação jurídica prévia não é obrigatória nos contratos cujo valor não exceda os limites fixados para fins de dispensa de licitação, exceto quando houver minuta do contrato sem padronização, ou na hipótese de suscitação de dúvida de ordem jurídica acerca da pretensa contratação. Todavia, vez tratar-se de faculdade da Administração, nada obsta o encaminhamento dos procedimentos dessa natureza à Assessoria Jurídica, como medida de cautela; b) é possível a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil, na espécie carta contrato, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Contudo, para as demais situações, recomendo que tal substituição seja ponderada em cada caso concreto, a fim de se preservar o interesse público e evitar a possibilidade de eventuais prejuízos para a Administração; c) no que se refere à contratação na situação vertente, tendo em vista os questionamentos apresentados, bem como a confecção de termo de referência e emissão deste parecer jurídico, como medida de transparência, levando em conta o princípio da publicidade, recomendo a ratificação da contratação e a publicação respectiva junto ao órgão de imprensa oficial.

É como me parece.

Vitória/ES, 28 de abril de 2016.



Nicolau Angelo dos Santos Caliman
Assessor para Assuntos Jurídicos – CRCES
OABES 7959

Proc. 00133/2016
Folha

Vitória, 09 de maio de 2016.

DESPACHO

Para: Setor de Gestão de Contratos.
A/C Sra. Juciara Camargo

Encaminho minuta de carta contrato para avaliação e adequações necessária visando a formalização do instrumento contratual a ser firmado com a empresa LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA – ME relativo a serviços a serviços de locação de veículos para atender demandas desta CRCES.

A despesa correrá pelo empenho nº 289/2016.


Iranilson Casado Pontes
Diretor Executivo

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Rua Amélia da Cunha Omelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-620

MEMORANDO SGC Nº 022/2016

Vitória, 09 de maio de 2016.

Do: Setor de Gestão de Contratos

Para: Diretoria Executiva

Ref.: Carta-contrato LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.

Prezado Diretor,

1. Conforme solicitado, encaminho em anexo a Carta-contrato da LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.
2. Estou à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



JUCIARA BRITO CAMARGO
Setor de Gestão de Contratos

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO**CARTA CONTRATO Nº 002/2016 - PROCESSO SGC Nº 2016/000020****Origem: Dispensa - art. 24, II, Lei nº 8.666/93.****CARTA CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, E A EMPRESA LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CONFORME AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR:**

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 28.163.343/0001-96, situado na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 30, Bento Ferreira, Vitória/ES - CEP: 29.050-620, neste ato representado pelo seu Presidente, **HAROLDO SANTOS FILHO**, contador, registrado no CRC/ES sob o nº **ES-008910/O**, doravante denominado **CRC/ES** ou **CONTRATANTE**, e do outro lado a **LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº. 12.623.309/0001-17, com endereço a Rua Dezoito, 119, Sala 01, Cocal, Vila Velha/ES, Cep: 29105-680, neste Ato representada pela Senhora **VALDIRENE PIMENTEL RIBEIRO**, brasileira, inscrito no CPF nº. 035.952.417-62 e RG nº. 1248125 SSP/ES, adiante denominada apenas **CONTRATADA**.

O presente contrato tem seu fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado descrito abaixo, **mediante Dispensa de Licitação, na forma do artigo 24, inciso II e § 2º do artigo 62, da Lei nº 8.666/93**, demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no Edital e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA:

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motorista e franquia compreendendo até 150 km de rodagem; em caráter eventual, no transporte de autoridades, palestrantes, Conselheiros e servidores em serviço, em âmbito Estadual, cujo valor será cobrado na forma de diária.

1.2 A contratação de empresa especializada para os referidos serviços deve-se à necessidade de melhoria no transporte de Autoridades, Palestrantes, Conselheiros e servidores do quadro. Além disso, a supracitada contratação visa reduzir o excessivo custo na manutenção preventiva e corretiva apresentados pelos veículos que estão em atividade, tendo em vista o tempo de vida útil dos mesmos e atender de maneira satisfatória e eficaz as demandas de serviços apresentadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO	VALORES UNITÁRIOS (R\$)
1.	Veículo de passeio, <u>tipo sedan</u> , categoria executivo, ano/modelo 2013 ou 2013/2014, motorização mínima de 1.8cc, flex, câmbio mecânico ou automático, com capacidade para até 05 (cinco) passageiros (incluindo o motorista), equipado com: ar condicionado, direção hidráulica, vidros, travas e retrovisores elétricos, rádio CD player / mp3, conter todos os itens e equipamentos de conforto e segurança como Air Bag e ABS, além dos determinados por lei, e estarem devidamente registrados / licenciados no DETRAN/ES em nome da empresa prestadora do serviço e devidamente licenciada para o objeto licitado, compreendendo até 150 km (cento e	450,00

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

	cinquenta quilômetros) rodados de franquia. Deverá ser apresentado seguro total do veículo com cobertura para o veículo locado, terceiros e passageiros, além de assistência 24h e carro reserva, sem franquia para o contratante. Cor: Prata, branco, cinza ou preto.	
2.	Veículo utilitário, tipo van, para transporte de passageiros, ano/modelo 2013 ou 2013/2014, movido a diesel, com capacidade para até 16 (dezesseis) passageiros (incluindo o motorista), equipado com: poltronas reclináveis, DVD player, sistema de GPS via satélite de localização do veículo, ar condicionado, direção hidráulica, vidros (dianteiros), travas e retrovisores elétricos, rádio CD player, com 02 (duas) portas de acesso aos bancos dianteiros (esquerda e direita), 01 (uma) porta de acesso ao compartimento de passageiros, deslizante na lateral traseira direita, conter todos os itens e equipamentos de conforto e segurança como Air Bag e ABS, além dos determinados por lei, e estarem devidamente registrados / licenciados no DETRAN/ES em nome da empresa prestadora do serviço e devidamente licenciada para o objeto licitado, compreendendo até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) rodados de franquia. Registro no DER - ES Deverá ser apresentado seguro total do veículo com cobertura para o veículo locado, terceiros e passageiros, além de assistência 24h e carro reserva, sem franquia para o contratante. Cor: Branca ou prata.	650,00
3.	Quilômetro excedente de veículo van com capacidade para até 16 (dezesseis) passageiros (incluindo o motorista), com ar condicionado, direção hidráulica, com MOTORISTA.	2,50
4.	Hora excedente de MOTORISTA e veículo além da diária de 8h.	45,00
VALOR GLOBAL (soma dos valores unitários)		1.147,50

2.1 Serviços eventuais são aqueles prestados ocasionalmente, também chamados de temporários; aquele que é exigido em caráter transitório, cujo exercício não se integra na finalidade da empresa. Logo, a locação veicular nas quantidades estimadas e características descritas neste Termo de Referência, serão utilizadas de acordo com as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, nas realizações de atividades oficiais e outras demandas para serviços eventuais.

2.2 O CRCES estima a utilização de aproximadamente **05 (cinco) locações** de veículos de passeio **tipo sedan** e **07 (sete) locações** de veículos utilitário **tipo van** por ano, **com MOTORISTA**, baseada na necessidade dos anos anteriores.

2.3 As quantidades dos veículos informadas acima são apenas estimadas, ou seja, podendo variar para mais ou para menos durante a vigência contratual, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE. Em ambos os casos, os serviços deverão ser prestados de acordo com os termos do anexo I e da proposta comercial apresentada pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 O valor global estimado do presente contrato é de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), sendo R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) relativos aos veículos de passeio, **tipo sedan**, e R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) relativos aos veículos utilitários, **tipo van**.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

3.2 O CRCES estima a utilização de aproximadamente **05 (cinco) locações** de veículos de passeio **tipo sedan** e **07 (sete) locações** de veículos utilitário **tipo van** por ano, com motorista, baseada na necessidade dos anos anteriores e demonstrada no item 4.2 do Termo de Referência deste processo de dispensa de licitação.

3.3 Nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas administrativas relativas à salários, encargos sociais, previdenciários, fiscais, comerciais, administrativas, trabalhistas, treinamento, seguro de acidente, taxas, impostos e contribuições, transporte, indenizações, fornecimento de uniforme completo, vale-refeição e vale-transporte para os empregados e outras despesas que porventura venham incidir, diretamente ou indiretamente, na execução dos serviços.

3.4 As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão às contas dos recursos **6.3.1.3.02.01.006 – SERVIÇO DE TRANSPORTE.**

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

4.1 Os pagamentos pelos serviços prestados serão efetuados em até 10 (dez) dias, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura em 01 (uma) via devidamente atestada por servidor designado pelo CRCES.

4.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ter o mesmo CNPJ do Contrato, pois caso haja divergência impossibilitará sua apropriação e pagamento.

4.3 A Nota Fiscal/Fatura deverá indicar o número da Conta Corrente e Agência Bancária para emissão da respectiva Ordem Bancária.

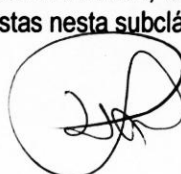
4.4 As Notas Fiscais/Faturas que forem apresentadas com erro serão devolvidas a empresa contratada para retificação e reapresentação, acrescendo-se, no prazo fixado, os dias que se passarem entre a dada da devolução e a da reapresentação.

4.5 A CONTRATADA se obriga a manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas.

4.6 Juntamente com a apresentação da Fatura de cada parcela de pagamento terá a CONTRATADA de apresentar a comprovação mensal de recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Previdência Social, através de GPS, devidamente autenticada, sob pena de retenção do pagamento devido, consoante o disposto no Art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91.

4.7 A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, tributários, comerciais e demais resultantes da execução do contrato, principalmente com a obrigatoriedade de **requerer a exclusão do CRCES, das eventuais ações reclamatórias trabalhistas, propostas por empregados da CONTRATADA, durante a vigência contratual, declarando-se como única e exclusiva responsável pelas referidas ações, inclusive perante possíveis subcontratados ou quaisquer terceiros interessados.**

4.8 Na hipótese do CRCES vir a ser condenado, solidária ou subsidiariamente nas ações reclamatórias trabalhistas mencionadas na subcláusula 4.7 e se o contrato estiver vigente, o valor da referida condenação será deduzido das medições e do valor das faturas vincendas e desde que não haja possibilidade de composição entre as partes, visando o reembolso da importância despendida pelo CRCES, a título de condenação trabalhista solidária ou subsidiária, o CRCES utilizará o direito de regresso, em ação própria a ser intentada contra a CONTRATADA, com a qual desde já a mesma expressa sua concordância, com as duas hipóteses previstas nesta subcláusula.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

4.9 Atendido ao disposto nos itens anteriores o CRC-ES considera como data final do período de adimplemento, a data útil seguinte, à data de entrega do documento de cobrança no local de pagamento dos serviços, a partir da qual será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, conforme estabelecido no Artigo 9º, do Decreto nº 1.054, de 07 de fevereiro de 1994.

4.10 O pagamento será efetuado, observando, ainda, as seguintes condições:

a) O pagamento somente será efetuado mediante a comprovação da regularidade fiscal/previdenciária/trabalhista (Lei 12.440/2011) e do FGTS da CONTRATADA;

b) De acordo com o artigo 64 da lei nº 9430, de 27.12.96, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, **do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.**

d) A tabela de bens e serviços a que se refere o item anterior está à disposição de todos os interessados no site da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br, (IN SRF nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012) e por ocasião do pagamento, conforme o caso, todos os impostos serão retidos na fonte conforme a legislação vigente.

e) Além do recebimento/aceite dos produtos e/ou execução dos serviços, a Nota Fiscal deverá ser formulada, já constando os impostos que serão retidos, sob pena de devolução para correção, contando-se o prazo para o pagamento a partir do recebimento regular da mesma (IN SRF nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012).

f) Se a CONTRATADA for optante pelo Simples deverá apresentar juntamente com a Nota/Fatura a Declaração a que se refere o inciso XI, do art. 4º da IN SRF nº 1234, redação dada pela IN RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A CONTRATADA será responsável pelo licenciamento dos veículos, que deverão estar registrados obrigatoriamente em nome da CONTRATADA. O licenciamento dos veículos deverá ser feito pelo DETRAN-ES.

5.2 A CONTRATADA deverá pagar por eventuais multas de trânsito cometidas durante a prestação de serviços ao CONTRATANTE.

5.3 É de responsabilidade da CONTRATADA as despesas com combustível, fornecimento de motorista (condutor credenciado), alimentação e/ou hospedagem do motorista (quando for o caso), seguro do veículo e demais despesas relacionadas a prestação do serviço, seja do veículo ou do motorista.

5.4 A CONTRATADA, após a solicitação por parte do CONTRATANTE, deverá entregar os veículos limpos e revisados.

5.5 É de responsabilidade da contratada zelar pela aparência pessoal de seus condutores credenciados (**motoristas**), que deverão estar devidamente uniformizados com traje social completo, além de crachá de identificação, contendo o nome do condutor. Deverá também substituir, prontamente, o motorista que não comparecer ao serviço.

5.6 Deverá a CONTRATADA substituir, de imediato, após solicitação da CONTRATANTE, os veículos que apresentarem qualquer tipo de problemas que possam prejudicar a prestação do serviço.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

5.7 Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários, uniformes e crachás dos motoristas, como também os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, assim como outros custos, seguros, taxas, impostos, tributos e quaisquer outras exigências legais ou regulamentares que porventura venham a incidir sobre a atividade aqui pactuada;

5.8 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do CRCES, ou ainda a terceiros, durante a execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CRCES;

5.9 Comunicar à Administração do CRCES qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados; inclusive, manter, durante o período de contratação, o atendimento das condições de habilitação exigidas na licitação;

5.10 Instruir os seus empregados (motoristas), quanto à prevenção de acidentes e respeito às normas de trânsito;

5.11 Deverá a CONTRATADA informar qual o valor da hora excedente.

5.12 É de responsabilidade da CONTRATADA emitir a nota fiscal sempre que houver a prestação do serviço.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1 Caberá a CONTRATANTE solicitar por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a requisição do serviço de locação eventual para veículo(s) com motorista, informando o modelo do veículo, data e hora para prestação do serviço, além da previsão de término do serviço, sempre assinado pela Diretoria Executiva ou pelo Fiscal do contrato;

6.2 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

6.3 Atestar nas notas fiscais/fatura a efetiva prestação do objeto contratado;

6.4 Exigir documentações necessárias que comprovem a regularidade da empresa;

6.5 Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, aplicação de sanções e alterações do mesmo;

6.6 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

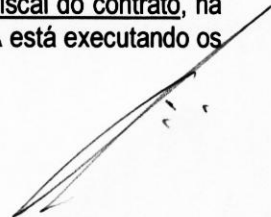
6.7 Designar servidores para fiscalizarem a execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO:

7.1 A contratação deve vigor da data da assinatura do contrato até **09 (doze) meses** subsequentes, tendo validade e eficácia legal após a publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, podendo tal prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme art. Art. 57, II – Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

8.1 A fiscalização dos serviços caberá a empregado formalmente designado como fiscal do contrato, na forma do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a quem compete verificar se a CONTRATADA está executando os trabalhos, observando o contrato e os documentos que o integram.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

8.2 Das decisões da Fiscalização poderá a CONTRATADA recorrer à Divisão de Administração, responsável pelo acompanhamento do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da respectiva comunicação. Os recursos relativos a multas serão feitos na forma prevista na respectiva cláusula.

8.3 A ação e/ou omissão, total ou parcial, da Fiscalização não eximirá a CONTRATADA da integral responsabilidade pela execução do objeto deste contrato.

8.4 A responsabilidade pela **FISCALIZAÇÃO da execução deste contrato** ficará a cargo da Sra. Maria da Consolação Tessaro.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES:

9.1 Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA estará sujeita, garantida prévia defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do Contrato e de seus termos aditivos se houverem.
- c) Suspensão do direito de licitar e contratar com o CRCES, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

9.2 As penalidades previstas nos itens "a" e "c" poderão ser aplicadas juntamente com a do subitem "b", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.3 Pelo atraso injustificado durante a execução do contrato será aplicada multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, contado a partir do segundo dia de atraso sem prévia comunicação por escrito de motivo justificado e aceito pelo CRCES e será calculada sobre o valor total do Contrato e de seus termos aditivos, se houverem. A referida multa será aplicada até que haja a regularidade na execução do contrato.

9.4 Ocorrida à inadimplência da multa aplicada pelo CRCES serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) A multa será deduzida do valor líquido do faturamento da CONTRATADA. Caso o valor do faturamento seja insuficiente para cobrir a multa, a CONTRATADA será convocada para complementação do seu valor.
- b) Não havendo qualquer importância a ser recebida pela CONTRATADA, esta será convocada a recolher ao Setor Financeiro do CRCES, o valor total da multa, no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação pela CONTRATADA.

9.5 A CONTRATADA cientificada da aplicação da multa terá um prazo de 10 (dez) dias corridos, contado a partir do pagamento da multa, para apresentar recurso ao CRCES. Ouvido o fiscal designado para o acompanhamento do contrato o recurso será encaminhado a Assessoria Jurídica que procederá ao seu exame. Após o procedimento estabelecido no item anterior, o recurso será apreciado pela Administração do CRCES, que poderá rejeitar ou não a multa.

9.6 Em caso de relevação da multa, o CRCES se reserva o direito de cobrar perdas e danos porventura cabíveis em razão do inadimplemento de outras obrigações contratuais, não constituindo a relevação, novação contratual nem desistência dos direitos que lhe forem assegurados.

9.7 Caso a Administração mantenha a multa não caberá novo recurso administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 Constituem motivos para rescisão desta Carta-contrato, durante sua vigência:

- a) o não cumprimento ou o cumprimento irregular, de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

- b) a lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade de execução ou conclusão do serviço nos prazos estipulados;
- c) o atraso injustificado no início dos serviços;
- d) a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- e) a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não prevista neste Contrato;
- f) o desatendimento às determinações regulares do funcionário ou preposto do CONTRATANTE designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- g) o cometimento reiterado de falhas na sua execução, observadas as anotações, em registro próprio, de todas as ocorrências relacionadas com a execução deste Contrato, determinado pelo CONTRATANTE o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- h) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- i) a dissolução da sociedade, ou o falecimento do sócio-gerente subscritor do presente contrato mediante cláusula expressa no contrato social;
- j) a alteração social ou a modificação da finalidade ou estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;
- k) razões de interesse público, justificadas e determinadas pelo CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo referente a este Contrato;
- l) a supressão de serviços, por parte do CONTRATANTE, acarretando modificação no valor inicial do contrato além do limite permitido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
- m) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão do presente Contrato, durante sua vigência, poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE nos casos enumerados nas alíneas "a" e seguintes;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicial, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

11.1 Será de responsabilidade do **CONTRATANTE** providenciar à sua conta, a publicação do extrato deste instrumento contratual no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

12.1 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas durante a execução deste contrato serão resolvidos pelas partes contratantes de comum acordo, e ainda de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, de forma escrita, por ser a legislação aplicável à execução do presente instrumento.

§1º O presente instrumento obriga as partes contratantes e aos seus sucessores, que na falta delas responsabilizar-se-ão pelo seu integral cumprimento.

§2º A Contratada se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% do valor atualizado do contrato.

§3º É vedada a veiculação de publicidade da relação contratual por parte da Contratada, salvo prévia autorização escrita da administração superior do CRCES.





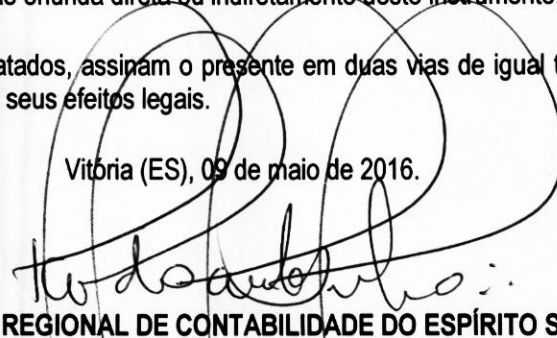
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fls.: 63
Proc.: 133/2016

13.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento.

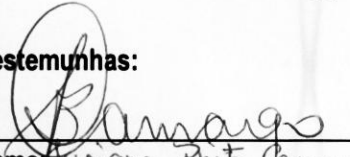
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

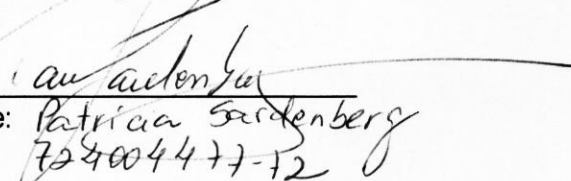
Vitória (ES), 09 de maio de 2016.


CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO
Contador HAROLDO SANTOS FILHO
Presidente


LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME
VALDIRENE PIMENTEL RIBEIRO
Representante Legal

Testemunhas:

1. 
Nome: Luciana Brito Camargo
CPF: 497.928.735-20

2. 
Nome: Patricia Sardenberg
CPF: 724004477-72

Vitória (ES), Sexta-feira, 20 de Maio de 2016.

**RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO CONTRATO
Nº051/2015****Processo nº 07.805//2015**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**Contratado:** ELMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA**Objeto:** O prazo de **Vigência** fica aditado em **12 (doze) meses**, perfazendo um prazo de vigência total de **24 (vinte e quatro) meses**.O valor contratual fica aditado em R\$126.835,92 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)
Base Legal: Art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93.**Data de Assinatura:** 20/03/2016**JONES ALVES CARNEIRO**Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras
Protocolo 237520**RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO CONTRATO
Nº052/2015****Processo nº 07.805//2015**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**Contratado:** VISEL VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA**Objeto:** O prazo de **Vigência** fica aditado em **12 (doze) meses**, perfazendo um prazo de vigência total de **24 (vinte e quatro) meses**.O valor contratual fica aditado em R\$116.635,20 (Tcento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)
Legal: Art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93.**Data de Assinatura:** 20/03/2016**Paulo Maurício Ferrari**Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento -SEMDRES
Protocolo 237527**RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO CONTRATO
Nº055/2015****Processo nº 07.805//2015**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**Contratado:** GRUPO STAR VIGILANCIA E SEGURANÇA**Objeto:** O prazo de **Vigência** fica aditado em **12 (doze) meses**, perfazendo um prazo de vigência total de **24 (vinte e quatro) meses**.O valor contratual fica aditado em R\$341.029,32 (trezentos e quarenta e um mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos).
Base Legal: Art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93.**Data de Assinatura:** 18/03/2016**JONES ALVES CARNEIRO**Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras
Protocolo 237531**RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO CONTRATO Nº
003/2015****Processo nº 55812/2015**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**Contratado:** CONSTRUTORA SÁ MELLO -ME**Objeto:** O prazo de **Vigência E Execução** dos serviços fica prorrogado em **02 (dois) meses**, perfazendo um prazo de vigência e Execução total de **05 (cinco) meses**.**Base Legal:** Art. 57, § 1º, Inciso V, da Lei 8.666/93.**Data de Assinatura:** 13/04/2016**Custódio Pinheiro da Silva**

Secretário Municipal de Assistência Social-Interino

Protocolo 237535**RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO CONTRATO Nº
004/2015****Processo nº 55813/2015**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**Contratado:** CONSTRUTORA SÁ MELLO -ME**Objeto:** O prazo de **Vigência E Execução** dos serviços fica prorrogado em **02 (dois) meses**, perfazendo um prazo de vigência e Execução total de **05 (cinco) meses**.**Base Legal:** Art. 57, § 1º, Inciso V, da Lei 8.666/93.**Data de Assinatura:** 13/04/2016**Custódio Pinheiro da Silva**

Secretário Municipal de Assistência Social-Interino

Protocolo 237538**ERRATA**

CONTRATO Nº 177/2015, em 18/06/2015,

Onde se lê: Contrato 177/2015**Leia-se:** Contrato 117/2015**Protocolo 237282****ERRATA****Processo nº 19.183/2016**Referente à publicação da Portaria nº 006/2016, do dia 19 de maio de 2016, protocolo 237075.
Onde se lê: Cessar. **Leia-se:** Conceder, **onde se lê:** Matrícula nº 99974881/1. **Leia-se:** 9974881/1 e **onde se lê:** processo nº. 19183/2013. **Leia-se:** processo nº. 19183/2016. PMVV/SEMAD.**Protocolo 237493****Erratas**

Na publicação no DIOES de 18.04.2016-pág.07, na relação de números de Autos e Infração, onde se lê: "0705/15,9031/15" leia-se: "925/15,705/16 e 931/15".

Na publicação no DIOES de 12.02.2016-pág. 04, na relação de Autos e Infração, onde se lê: "Empreendimentos Imobiliários" leia-se: "Emp. Imob. Novo Brasil S. A. e Outros/Espelho D'Água".

Protocolo 237581**Câmaras****Colatina****RESUMO DO 1º TERMO DE
ADITAMENTO AO CONTRATO Nº
002/2016.****Processo administrativo nº 675/2016. CONTRATADA:** ENIO

CAETANO PEREIRA ME. O presente termo aditivo tem como objeto a SUPRESSÃO do item nº01 (um) do contrato firmado entre as partes em 15/02/2016, nos termos previstos em sua Cláusula Nona. Colatina-ES, 27/04/2016.

Jolimar Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES.**Protocolo 237280****Iúna****RESUMO DO ADITIVO DE
CONTRATO Nº 03/2016****Contratante:** Câmara Municipal de Iúna.**Contratada:** NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA.**Objetivo:** Prestação de serviços de fornecimento de provedor de internet na sede da Câmara de Iúna. **Dotação Orçamentária:** 339039000000 Ficha 12;**Vigência:** 02 de abril a 01 de abril de 2017.**Valor Mensal R\$: 1.550,00****Valor Total R\$: 18.600,00.**

Iúna/ES, 28 de março de 2016

José Marcos de Moraes

Presidente

Câmara Municipal de Iúna/ES

Protocolo 236848**Santa Maria de Jetibá****1º TERMO ADITIVO AO
CONVÊNIO Nº 001/2016**Cessão de servidor público.
O Município de Santa Maria de Jetibá-ES e a Câmara Municipal, ajustam convênio, conforme autorização legislativa - Lei Municipal nº 1747/2015:
O objeto é a cessão da servidora efetiva, ZILDA MARIA KRAUSE PELLACANI, sem ônus para o Município, para prestar serviços, exclusivamente à Câmara Municipal no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência. O prazo é de 01/05 a 31/12/2016. O ônus da remuneração será ressarcido à CEDENTE.
Santa Maria de Jetibá-ES, 06 de maio de 2016.**EDUARDO STUHR**

Prefeito Municipal (cedente)

HILÁRIO BOENING

Presidente da Câmara

(Cessionário)

**1º TERMO ADITIVO AO
CONVÊNIO Nº 002/2016**Cessão de servidor público.
O Município de Santa Maria de Jetibá-ES e a Câmara Municipal, ajustam convênio, conforme autorização legislativa - Lei Municipal nº 1747/2015:
O objeto é a cessão da servidora efetiva, JOELIO ABELDT, sem ônus para o Município, para prestar serviços, exclusivamente à Câmara Municipal no cargo em comissão de Assessor Parlamentar. O prazo é de 01/05 a 31/12/2016. O ônus da remuneração será ressarcido à

CEDENTE.

Santa Maria de Jetibá-ES, 12 de maio de 2016.

EDUARDO STUHR

Prefeito Municipal (cedente)

HILÁRIO BOENING

Presidente da Câmara

(Cessionário)

Protocolo 237186**Entidades Federais****Conselho Regional de
Contabilidade do Espírito
Santo - CRCES
PORTARIAS CRCES**O Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, torna público os atos a seguir, os quais se encontram disponíveis na íntegra no Portal da Transparência www.crc-es.org.br/portaltransparencia:**Portaria CRCES nº 035/2016:** Constitui e Nomeia os Membros da Comissão de Contabilidade e Auditoria.
Vitória (ES), 17 de maio 2016.**Portaria CRCES nº 036/2016:** Altera a Composição da Comissão de Apoio ao Programa de Voluntariado da Classe Contábil - PVCC.
Vitória (ES), 18 de maio 2016.**Contador HAROLDO SANTOS FILHO**
Presidente do CRCES**Protocolo 237544****Extrato Carta Contrato nº
02/2016
PROC. SGC Nº 2016/000020**

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo torna público o extrato do seguinte contrato:

MODALIDADE: Dispensa de Licitação - Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.**OBJETO:** Locação de veículos com motorista e franquia de até 150 KM, em caráter eventual, cobrado na forma de diária para realização de atividades do CRC/ES.**CONTRATADO:** LORENZI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME.
CNPJ nº 12.623.309/0001-17.
VALOR ESTIMADO: R\$ 6.800,00
DOTAÇÃO: 6.3.1.3.02.01.006
VIGÊNCIA: 09 (nove) meses.

Vitória/ES, 09 de maio de 2016.

Haroldo Santos Filho

Presidente

Protocolo 237549**Conselho Regional de
Farmácia****EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: DE 10 DIAS)****Das empresas abaixo descritas:**

DECLARAÇÃO

LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME, com sede **Rua Dezoito, 119 Sala 01 – Cocal, Vila Velha/ES** inscrita no CNPJ 12.623.309/0001-17, DECLARA para fins de não incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep e INSS à **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO**, que se refere o art. 30 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação e contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e estando inserida no **Anexo III**, conforme consta a atividade de Locação de automóveis em seu contrato social.

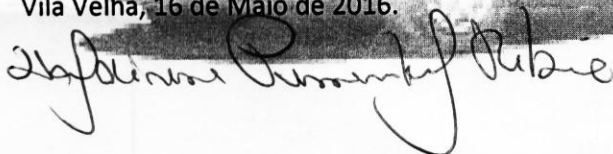
Para esse efeito, a declarante informa ainda que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº. 9.430, de 1996, sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Vila Velha, 16 de Maio de 2016.



12.623.309/0001-17

LORENZI LOCADORA DE
VEÍCULOS LTDA - ME
RUA DEZOITO, 119
SALA 01 - COCAL
VILA VELHA - ES
CEP: 29105-680